



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022193-65.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FRACTAL CENTRO DE EDUCACAO E ENSINO LTDA, é apelado SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11560

APELAÇÃO Nº 1022193-65.2019.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: FRACTAL CENTRO DE EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA

APELADO: SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES

JUIZ: HEBER MENDES BATISTA

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO CUMPRIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 99, §7º C.C. 1.007, AMBOS DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

São apelações interpostas contra r. sentença de fls. 127/132 que julgou procedente em parte embargos à execução proposta por **FRACTAL CENTRO DE EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA** em face de **SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES**, para *“afastar os juros de mora desde o vencimento de cada triplicata e determinar a sua incidência desde a citação”*.

Inconformada, a embargante sustenta ilegitimidade passiva, prescrição da dívida, necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Stival e Jardimil Ltda, sustenta excesso de execução, inexigibilidade da duplicata por ausência de aceite e não comprovação da sucessão empresarial.

Determinado o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

É o relatório.

A despeito do recolhimento realizado às fls. 166/167, o preparo não foi devidamente recolhido uma vez que cabia ao apelante pagar as custas em dobro do valor de R\$ 17.309,04 (fls. 160).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ultrapassado o prazo concedido sem que tenha havido o regular recolhimento do preparo, o presente recurso é deserto, nos termos dos artigos 99, §7º e 1.007, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator